

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei referente a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental no Município.

I - Relatório:

O Município de Corbélia, com o objetivo de promover a efetiva implementação de políticas públicas voltadas para o saneamento básico e proteção ambiental, propõe a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Este parecer visa analisar a viabilidade jurídica da criação desses institutos, considerando as normas constitucionais, federais, estaduais e municipais aplicáveis ao tema

II - Fundamentação Jurídica:

III.I Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

A criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental se alinha com a necessidade de promover a gestão participativa no que se refere às questões de saneamento e meio ambiente, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe aos órgãos públicos e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.





Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser seguidos na criação e gestão do Conselho Municipal.

O Sistema Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) prevê em seu artigo 47 a criação de conselhos municipais para a gestão de serviços públicos de saneamento básico, incluindo a participação de representantes da sociedade civil, com o intuito de garantir a transparência, a participação popular e o controle social sobre as ações do poder público.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, também reforça a importância da criação de conselhos ambientais como meios de efetivar a gestão compartilhada e a participação da sociedade no processo de tomada de decisões sobre o meio ambiente.

Portanto, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental está em plena conformidade com a legislação vigente e constitui uma medida estratégica para assegurar a governança e a eficiência na gestão dos recursos hídricos e ambientais no município.

II.II Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental visa garantir a disponibilidade de recursos financeiros destinados a projetos e ações de saneamento e preservação ambiental no município, com o objetivo de promover melhorias nas condições sanitárias e ambientais.

A Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) preveem que os municípios podem instituir fundos específicos para financiar projetos e serviços relacionados ao saneamento e à gestão de resíduos sólidos. O artigo 30 da Constituição Federal também confere aos municípios a competência para instituir fundos





com a finalidade de atender a interesses locais, como no caso do saneamento básico e da preservação ambiental.

A criação do Fundo Municipal se justifica pela necessidade de alocar recursos para financiar a execução de ações de infraestrutura de saneamento básico, como fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na promoção da saúde pública e qualidade de vida da população.

Além disso, o uso do fundo deverá observar as normas de transparência e controle social, garantindo que os recursos sejam empregados de maneira eficiente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

III. Competência Municipal e Princípios Constitucionais

A Constituição Federal, no artigo 30, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo temas relacionados ao saneamento básico e meio ambiente. Além disso, o artigo 37 da CF reforça a obrigatoriedade da administração pública de observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser respeitados na criação e gestão tanto do Conselho quanto do Fundo Municipal.

IV - Conclusão:

Dante dos argumentos e fundamentos expostos, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental no Município de Corbélia é plenamente viável e legítima, estando em total conformidade com a Constituição Federal, a leis federais acima citadas.

Essas iniciativas são fundamentais para promover a gestão participativa, a sustentabilidade ambiental e a melhoria das condições de vida da população local. Portanto,





recomenda-se que o Município de Corbélia dê continuidade à elaboração do projeto de lei para a criação desses instrumentos, com a definição clara de suas competências, fontes de recursos e formas de operação.

Parecer favorável.

Corbélia/PR, 7 de Março de 2025.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND
Procurador Geral do Município
OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pab74c0ee64ff>

